COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2002

Altera o artigo 31 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Celso Russomano Relator: Deputado Almeida de Jesus

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Celso Russomano**, visa a alterar o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o chamado Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A alteração consiste em incluir o *peso* dentre as informações que devem ser asseguradas ao consumidor quando da oferta e apresentação do produto.

Para o Autor, na justificação, a referida lei foi omissa quanto a esse aspecto, dando margem a situações análogas à ocorrida recentemente, quando o fabricante, reduzindo o peso do sabão em pó, manteve o mesmo tamanho da embalagem e preço, com prejuízo para o consumidor.

O projeto mereceu a aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, conforme parecer do Deputado **Luiz Ribeiro**.

Desarquivada na presente legislatura, para voltar ao trâmite previsto no parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno, a proposição não recebeu qualquer emenda nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciarse sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria e à iniciativa legislativa obedecem ao disposto nos arts. 22, incisos I e XXIX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Quanto à técnica legislativa, o projeto está a merecer aprimoramento, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Com esse propósito, sem qualquer alteração no conteúdo do projeto, propõe-se alterar-lhe a forma

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.100, de 2002, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Almeida de Jesus

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO SUBSTITUTUVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2002

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, peso, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em.....de......2003

Deputado **Almeida de Jesus** Relator